



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 8.323, DE 2014

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador José Pimentel, propõe acrescentar o art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O projeto faculta às seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, hipótese em que o prazo de 30 dias ficará suspenso.

Dispõe ainda que o não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto na proposição implicará na aplicação de juros de mora a partir dessa data, sem prejuízo de sua atualização pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

A proposição, distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Nesta Comissão coube-me a tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, decorrido no período de 06/08/2015 a 18/08/2015, não recebeu emendas.



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pelas seguradoras no caso de morte ou invalidez permanente, contado a partir da entrega à seguradora dos documentos que comprovam a ocorrência de sinistro, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

No tocante ao mérito do projeto, a proposição acerta ao fixar em 30 dias o prazo de pagamento da indenização do seguro DPVAT pela seguradora, excepcionando do cômputo do prazo as situações em que informação ou documentação suplementar sejam necessárias.

No ordenamento jurídico vigente, inexistente regra apta a reger tal situação e as demoras injustificáveis no pagamento de indenizações deixam famílias e vítimas na delicada situação de não terem como arcar com a surpresa da perda do familiar ou de sua invalidez permanente.

Tampouco o Judiciário brasileiro buscou solucionar por meio de uma atuação mais incisiva a situação. Antes, a jurisprudência de nossas Cortes tem negado a concessão de dano moral nas hipóteses de atraso do pagamento das indenizações do DPVAT, sob o argumento de que a demora em realizar tais pagamentos não caracteriza abalo de ordem extrapatrimonial.

Destaque-se que esta matéria já foi objeto de análise por esta Comissão, quando da apreciação do PL nº 6.681/2002, de autoria do então Dep. José Pimentel, atualmente Senador e autor do projeto de lei que agora relato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Do parecer favorável desta Comissão ao projeto, destaco os seguintes trechos, aos quais presto minha total e irrestrita aquiescência:

“Louvável a iniciativa do nobre Deputado José Pimentel de trazer novamente à colação desta Comissão matéria de tamanha importância para grande parcela da população brasileira, que se utiliza do sistema de seguros de vida, como forma de se garantir seu futuro, em caso de invalidez, ou de seus dependentes, por motivo de óbito de quem contrata e paga o seguro.

Na verdade são inúmeras as situações noticiadas ao longo dos anos, em que os beneficiários dos seguros têm enormes dificuldades em ver cumpridas as obrigações das companhias seguradoras, contratualmente assumidas, de pagar os seguros devidos, normalmente após longos períodos de muitos anos – frequentemente décadas – de pagamento pelos segurados dos prêmios contratuais.”

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no tocante ao mérito, somos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator